



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - IPAM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO

Processo Administrativo: nº 863/2016

Pregão Eletrônico nº 07/2016/IPAM

Empresa Recorrente: MC Com. e Solução em Serviços LTDA.

Recorridos: Caroline Assunção Cardoso - Pregoeira e empresa Locação de Máquinas Multi Service LTDA.

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza e Conservação (com fornecimento de material e o emprego de equipamento necessários à execução dos serviços), nas dependências do IPAM no Município de Porto Velho, localizado a Rua Dr. Antonio Lourenço Pereira Lima, nº 2774 e 2760, Bairro Embratel, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76820-810, pelo prazo de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, prorrogável por igual período, nos termos do dispositivo inciso II do Artigo 57 da Lei nº. 8.666/93.

DA TEMPESTIVIDADE

Recebo as presentes razões recursais, visto que interpostas tempestivamente, com fundamento no que dispõe o art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, informo que ainda que a empresa E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, não apresentou intenção motivada de recurso intempestivamente no sistema, razão pela qual, passo análise da questão controversa da seguinte forma:

DAS INCONFORMIDADES DA RECORRENTE MC COM. E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA

Em 24/10/2016, a empresa MC Com. e Solução em Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.236.031/0001-05, manifestou sua intenção de recurso no sistema da seguinte forma: *"Interponho recurso pelo descumprimento do art. 41 da lei 8666/93. A decisão da senhora pregoeira em desclassificar a empresa estar em desacordo com normas do próprio edital do órgão."*

DAS RAZÕES

Comentando que foi solicitado no sistema e transcreve o item 7 do Edital de Licitação, transcreve o item 10.2 ao 10.2.4.7 do Edital e afirma que conforme se denota da lista de mensagem do chat licitações-e, não houve por parte da senhora pregoeira de nenhuma solicitação para que a recorrente apresentasse qualquer documentação para sua habilitação, lembramos que a linguagem empregada pela pregoeira deve ser clara, para não haver dúvidas em sua interpretação, infelizmente foi o que ocorreu.

Não pode a senhora pregoeira a seu bom alvitre, em uma interpretação rasa, alegar o descumprimentos por parte da Recorrente de qualquer item do Edital, vez que isso não

Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima 2760 - Bairro: Embratel - Fone: 3211 - 8155
CEP. 76.820-810 - CNPJ. 34.481.804/0001-71 - www.ipam.ro.gov.br

JCS



ocorreu, lembrando que enquanto pregoeira esta obrigada a obedecer ao princípio constitucional da legalidade, pois somente é considerada legítima a atuação do agente público ou da administração Pública, se for permitida por Lei, e o edital faz Lei entre as partes, isto porque, toda a atividade administrativa que não estiver autorizada por lei é ilícita, ressaltando-se que, se ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente é franqueado o que estiver permitido por lei, já que a atuação administrativa encontra-se subordinada de forma indelével à vontade legal.

A empresa cita alguns acórdãos e doutrinas e comenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, tendo a recorrente observado e cumprido totalmente os ditames estabelecidos no Edital, não sendo justa a decisão da senhora pregoeira em desclassificar a empresa MC.

Por todo exposto, conclui-se que a senhora **Caroline Assunção Cardoso, pregoeira desse Instituto de Previdência**, no curso do processo de licitação, afastou-se das regras estabelecidas pelo IPAM no instrumento convocatório a Recorrente cumpriu fielmente o que estabelece o Edital de Licitação, devendo ser dado provimento ao presente recurso, para ser declarada aceita a proposta de preços, bem como recebida a documentação referente à habilitação, com a declaração de arremato e adjudicado em favor da Empresa MC - Comércio e Solução em Serviços Ltda, ora recorrente.

A empresa informa que apresenta pedido de impugnação a planilha apresentada pela empresa Multi-Service e adjudicada pela senhora pregoeira, pelos motivos que segue. Pela empresa ao apresentar a planilha de custos e preços, fez constar no módulo destinado aos Encargos Sociais e Trabalhistas, os encargos destinados ao Sistema S., e que a empresa é optante pelo simples nacional.

Conclui ainda que visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, a Recorrente requer o recebimento do presente recurso administrativo para o fim de: a) ser dado provimento ao presente recurso, para DESCLASSIFICAR a empresa Locação de Máquinas Multi-service LTDA. b) Declarar aceita a proposta de preços da empresa MC, c) Recebida a documentação referente à habilitação, d) Seja declarado arremato e adjudicado a licitação decorrente do Pregão 07/2016, em favor da empresa MC. **POR QUESTÃO DE JUSTIÇA.**

DAS CONTRARRAZÕES da EMPRESA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI SERVICE LTDA

Em 03/11/2016 a Empresa **Locação de Máquinas Multi Service LTDA.**, apresentou suas contra-razões em favor da empresa MC, as quais recebo, por tempestiva e interposta na forma prevista no item 11.1 e 11.1.1 do Instrumento Convocatório, procedendo à análise do mérito.

A empresa **Locação de Máquinas Multi Service LTDA.**, a qual foi recorrida, em fundamentação às suas CONTRARRAZÕES, afirmou que:

"Conforme destacado acima, a intenção recursal apresentada foi extremamente genérica, não apontando qualquer fundamentação específica a fim de justificar a reforma da r. decisão que declarou esta empresa Recorrida vencedora. tal intenção recursal viola claramente



o item 11, e demais subitens do edital, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada.

Destarte, impossível que a recorrente agindo em confronto à legislação possa, agora, interpor recurso em face da decisão que a desclassificou e declarou vencedora esta recorrida, uma vez que em sua intenção de recurso falou da Classificação desta Recorrida, limitando-se a dizer, pura e simplesmente que a " A MC-Comercio manifesta intenção de recurso, contra decisão da senhora pregoeira em desclassificar por entender que o princípio de vinculação ao edital fora ferido.

Interponho recurso pelo descumprimento do art. 41 da lei 8.666/93.", logo , em momento algum a Recorrente se insurge contra a classificação desta Recorrida o que não poderia, em sua razões de recurso, deter qualquer insurgência contra isso eis que operada a decadência de seu direito em face desta. Entender o contrário significaria romper com a isonomia entre os licitantes.

Frise-se ainda que a intenção do recurso deve ser MOTIVADA, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar amplamente sua defesa. **SENDO CERTO, PORTANTO, QUE AS RAZÕES DO RECURSO DEVEM GUARDAR E ESTAR VINCULADAS AO MOTIVO SUSCITADO NA INTENÇÃO DE RECURSO.**

Verifica-se que a intenção recursal da recorrente é manifestamente genérica e não aponta de forma fundamentada os motivos que justificam a impugnação da r. decisão Recorrida.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com esta Recorrida que apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital, ao contrário da Recorrente, que participou do referido certame e foi desclassificada.

Isto posto, alicerçado aos argumentos acima descritos, os quais avoca-os como forma e razão de pensar estribado nos princípios da legalidade e isonomia, princípios este norteados do direito, é o presente para **requerer o reconhecimento e a declaração de decadência do quesito, interposto em suas razões recursais, em desfavor desta recorrida.**

DO JULGAMENTO DO RECURSO da Empresa MC

Em face a empresa **MC Comercio e Solução em Serviços LTDA**, que demonstrou e motivou sua intenção de recurso no sistema, onde citou o art. 41 da Lei 8.666/93, que diz o seguinte:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

O artigo citado pela empresa trata-se de impugnação ao edital, fase essa que se dá, antes mesmo de acontecer a etapa de lances, para esse momento não cabe mais impugnação e sim recurso, como assim podemos constar no edital: "23.2 Até 02 (dois) dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá propor impugnação deste ato convocatório mediante a petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl@ipam.ro.gov.br, observados as datas e horários limites, ou seja, entre 08 e 14h (horário de Rondônia), sendo consideradas intempestivas as impugnações que ultrapassarem os limites e datas previstos neste item."

Quanto a não aceitação dos seus documentos de habilitação, informo que a mesma somente encaminhou no prazo de 3 (três) horas, somente sua proposta e a planilha de preços, não encaminhado o documento de habilitação, como assim estava citado no edital de licitações no itens a seguir:

7.5 - Junto à proposta de preços, o licitante deverá apresentar **Declaração de Elaboração Independente de Proposta**, conforme ANEXO V deste Edital, confeccionado em papel timbrado da empresa e obrigatoriamente assinada pelo seu representante legal ou mandatário, **SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO**.

8.8.1- A proposta ajustada ao lance final e os documentos exigidos para habilitação deverão ser escaneados dos originais, os quais deverão estar assinados, rubricados, e enviados via correio-eletrônico para o e-mail: cpl@ipam.ro.gov.br, imediatamente após o encerramento da disputa de preços ou no prazo informado pela Pregoeira no sistema.

10.1. Habilitação das licitantes será verificada mediante a verificação da documentação exigida para estes fins, devendo os documentos exigidos serem entregues na CPL/IPAM, no endereço já informado neste Edital ou ainda, mediante envio dos documentos scaneados para o endereço eletrônico cpl@ipam.ro.gov.br. Os documentos exigidos para habilitação são aqueles especificados neste item 7, e ainda:

10.1.1. Declaração de que, não possui em seu quadro de pessoal atuando em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze)

Rua Dr. Lourenço Antônio Pereira Lima 2760 - Bairro: Embratel – Fone: 3211 – 8155
CEP. 76.820-810 - CNPJ. 34.481.804/0001-71 – www.ipam.ro.gov.br



anos (C.R.F.B., Art. 7º, inciso XXXIII, c/c a Lei nº. 9.854/99), conforme modelo constante no Anexo VII deste Edital.

10.2 - O Proponente Vencedor deverá apresentar os seguintes documentos de habilitação:

10.2.1 Habilitação Jurídica:

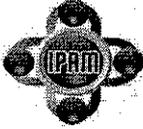
- a) **Registro comercial**, no caso de empresa individual, através da certidão da Junta Comercial;
- b) **Ato constitutivo, estatuto ou contrato social** em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores. No caso de alterações será admitido o estatuto ou o contrato consolidado;
- c) **Inscrição do ato constitutivo** no caso de sociedade civil, acompanhado de prova da diretoria em exercício;
- d) **Decreto de autorização**, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, se a atividade assim o exigir, bem assim, documento em que identificados os seus administradores.
- e) **Cédula de Identificação** dos sócios, ou do diretor; ou proprietário, ou do representante legal da empresa.

10.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- a) **Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal**, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (**ALVARÁ** ou **FAC**);
- b) **Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ**;
- c) **Prova de regularidade para com a Fazenda Federal**, mediante apresentação da **Certidão conjunta** de débitos relativos a tributos federais e a Dívida Ativa da União, **Certidão Negativa** ou **Certidão Positiva** com efeitos Negativos;
- d) **Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual**, mediante apresentação de **Certidão Negativa** de Débitos e Tributos Estaduais ou **Certidão Positiva** com efeitos Negativos, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente;
- e) **Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal**, mediante apresentação de **Certidão Negativa** de Tributos Municipais ou **Certidão Positiva** com efeitos Negativos, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente;
- f) **Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS)**, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- g) **Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, ou apresentação de certidão positiva de débitos trabalhistas, com os mesmos efeitos da certidão negativa, com a validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua emissão, conforme determinado pelo § 4º, do Art. 642-A, da consolidação das Leis Trabalhistas.

10.2.3. Qualificação técnica:

10.2.3.1. A empresa licitante deverá comprovar, mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestou serviços (limpeza, higienização e conservação) compatíveis com o objeto da licitação, devendo constar nos



atestados emitido por pessoa jurídica de direito privado o nome completo do signatário, nº. do CPF, bem como reconhecimento em cartório da assinatura aposta, estando às informações ali contidas sujeitas à verificação de sua veracidade por parte do Pregoeira.

10.2.3.2. Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões), registro(s) oficial(is) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, semelhantes ao objeto desta licitação.

10.2.3.3. As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

10.2.3.4. Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do respectivo contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

10.2.4. Da Qualificação Econômica – Financeira:

10.2.4.1 - As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstrações financeiras do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela Ciência Contábil e deverão conter a assinatura do administrador da firma e do contabilista, devidamente registrado no conselho Regional de Contabilidade;

10.2.4.2 - As licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício, deverão apresentar, também, O BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

10.2.4.3 - Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) Sociedades regidas pela Lei nº. 6.404/76 (Sociedade Anônima)

- publicados em Diário Oficial; ou
- publicados em jornal de grande circulação;
- registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou
- por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA)

- por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

10.2.4.4 - Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante

10.2.4.5 - Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de **Liquidez Geral (LG)**, **Solvência Geral (SG)** e **Liquidez Corrente (LC)**, com o resultado igual ou superior a ($\Rightarrow 1$), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas.

10.2.4.6 - A Empresa Licitante que apresentar resultado igual a 01 (um), em qualquer dos índices constantes do subitem 10.2.4.3 deste Edital, deverá comprovar capital social registrado no patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

10.2.4.7 - Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Recuperação extrajudicial, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida no domicílio da pessoa jurídica com data de expedição limitada a 30 (trinta) dias.

Como podemos vislumbrar aos itens citados acima, podemos entender que a proposta está vinculado aos documentos de habilitação, estando certa está pregoeira, onde a empresa somente encaminhou a proposta e a planilha não encaminhando os outros documentos pertinentes a habilitação como por exemplo as certidões no geral.

Quanto, ao que citado da empresa locação de máquina Multi-Service, está empresa somente solicitou as planilhas da empresa citada acima, depois de ter manifestado a intenção de recurso no sistema, diante dos fatos não recebo este recurso, quanto a este fato.

DA DECISÃO

Por todo exposto, primando pelos Princípios gerais que regem o Direito Administrativo, mais especificamente no caso em tela, bem como, ao próprio Edital de Licitação, **DECIDO POR CONHECER O RECURSO, BEM COMO AS CONTRARRAZÕES, julgamos IMPROCEDENTE os Recursos interpostos.** E mantenho a empresa **Locação de Máquinas Multi Service LTDA.,** como declarada vencedora.

Porto Velho, 08 de novembro de 2016.

Caroline A. Cardoso
CAROLINE ASSUNÇÃO CARDOSO
Pregoeira/IPAM

Ciente
09/11/16